



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 2012

(Apensado: Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, acrescendo parágrafo único ao art. 12.

Autor: Deputado Anthony Garotinho

Relator: Deputado Julio Lopes

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2012, de autoria do Deputado Anthony Garotinho, que inclui um parágrafo único ao art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a finalidade de vedar a inclusão das micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional em regime de substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que acrescenta parágrafo 6º-A ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para estabelecer que a microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não estarão sujeitas a regime de substituição tributária ou a regime de antecipação de recolhimento de ICMS, exceto em relação a combustíveis, cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, energia elétrica, eletrônicos e veículos automotivos. O dispositivo estabelece também que, nas operações interestaduais envolvendo aquisição de bens e mercadorias, não haverá o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

Por fim, o projeto apensado revoga ainda as alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XIII, do § 1º, do art. 13 e o inciso IV, do § 3º, do art. 18 da Lei Complementar nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

123, de 2006. O referido § 3º não contém incisos. Assim, entende-se que o objetivo é o de revogar o inciso IV, do § 4º do mesmo artigo. Tais dispositivos estendem às empresas optantes pelo Simples Nacional a cobrança do ICMS devido pela sistemática da substituição tributária ou de antecipação de recolhimento do imposto nas operações interestaduais e o último estabelece que o contribuinte deve considerar, destacadamente, para fins de pagamento, as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como a antecipação tributária com encerramento de tributação.

A matéria foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, com substitutivo que visa conciliar o interesse de propiciar menor tributação para as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional e a necessidade de resguardar o mecanismo da substituição tributária adotado pelos estados e Distrito Federal na cobrança do ICMS. As alterações propostas pelo substitutivo não eximem a micro e pequena empresa optante do Simples Nacional do recolhimento por meio de substituição tributária, porém isso somente ocorrerá nos casos em que o destinatário da operação também for estabelecimento optante pelo Simples Nacional. Nessa hipótese, o prazo para recolhimento não poderá ser inferior ao estabelecido em situação semelhante na legislação estadual.

Encaminhada à CFT, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar o projeto principal e seu apenso quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e da Norma Interna da CFT, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

Da análise de ambos os projetos, verifica-se que possuem em comum a intenção de incluir dispositivo na Lei Complementar nº 123, de 2006, alterando as regras de cobrança do ICMS sobre as micro e pequenas empresas que aderiram ao Simples Nacional, buscando excluí-las do regime de substituição tributária em seus respectivos estados. Acresça-se ainda que o Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, apensado, busca suprimir a cobrança do diferencial de alíquotas nas compras realizadas de outras unidades da Federação.

Depreende-se, assim, que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2012, e no Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, não acarreta impacto orçamentário e financeiro no âmbito federal, pois tem seu escopo centrado no regime de incidência de tributo de competência estadual, sem ferir dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da LDO.

As considerações acima efetuadas aplicam-se também ao Substitutivo aprovado na CDEIC, o qual visa apenas adequar os termos dos projetos de modo a atenuar as potenciais perdas de arrecadação sobre as finanças estaduais e municipais.

Em relação ao mérito, deve ser considerado que os projetos são de 2012 e o substitutivo da CDEIC foi aprovado em 2013. Nesse meio tempo, a matéria foi amplamente estudada e debatida no âmbito da Comissão Especial para discutir o Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, e que foi transformado na Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

Como resultado desses estudos e debates, inclusive com a participação de representantes dos estados, a referida Lei Complementar nº 147, de 2014, já fez importantes e extensas alterações no art. 13, § 1º, XIII, "a", da Lei Complementar nº 123, de 2006, que trata da substituição tributária do ICMS, e incluiu ainda os §§ 7º e 8º ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

texto do mesmo artigo, de forma a melhor disciplinar e a limitar a aplicação da substituição tributária em relação às micro e pequenas empresas.

Feitas essas considerações, somos pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2012, do Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, bem como do substitutivo aprovado na CDEIC, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação, e, no mérito, votamos pela rejeição dos projetos e do substitutivo.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

Deputado Julio Lopes
Relator